

PARECER Nº 02, de 2016 - *CC8*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2015**, que *dispõe sobre normas de direito urbanístico para assegurar, na Região Administrativa de Águas Claras, uso adequado dos espaços dos estacionamentos públicos nas proximidades de prédios residenciais.*

AUTOR: Deputado Professor **REGINALDO VERAS**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

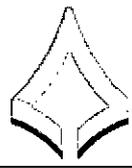
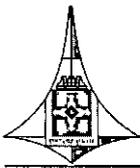
À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei (PL) acima epigrafado, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras, que dispõe sobre o uso adequado dos espaços dos estacionamentos públicos nas proximidades de prédios residenciais na Região Administrativa de Águas Claras.

A teor do projeto, as vagas externas aos prédios residenciais em Águas Claras devem ser utilizadas apenas para estacionamento de veículos. O articulado estabelece a proibição do uso das vagas para instalação de recipiente ou container de resíduos e lixos e determina que cada condomínio residencial ou comercial providencie a reforma adequada de suas dependências externas para a instalação de container ou sistema de captação de resíduos com o objetivo de liberar as vagas de estacionamento público.

Esclarece que o disposto na lei oriunda desta proposta deve observar as regras de ordem urbanística expedidas pela Administração Pública na concessão de alvarás e licenças. O descumprimento das disposições mencionadas sujeitará a aplicação de multa correspondente até cinco vezes o valor da taxa condominial do responsável pela infração.

Determina ao Poder Executivo o prazo de 120 dias para a regulamentação da Lei e, até a publicação deste instrumento, serão aplicadas as seguintes regras:

- I** - Qualquer interessado pode, mediante provas admitidas em direito, registrar reclamação de desobediência junto ao condomínio infrator;
- II** - A reclamação devidamente efetuada pode ser encaminhada à administração Regional de Águas Claras que terá competência para emitir auto de infração ao condomínio infrator;
- III** - A multa será constituída, após o devido processo legal, no caso de apresentação de defesa prévia, ou no caso de improcedência desta, podendo ser inscrita em dívida ativa, na forma de legislação pertinente.



Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa o Autor argumenta que o projeto objetiva pôr fim ao desrespeito ao ordenamento urbanístico que tem ocorrido em Águas Claras que ocorre principalmente por conta do pequeno número de vagas de estacionamento externo aos condomínios. Esclarece que vários condomínios residenciais e comerciais ainda utilizam as vagas de estacionamento com containers e recipientes de lixo e resíduos sólidos, impossibilitando o uso adequado do direito de propriedade, da liberdade de locomoção e do trânsito.

Conclui o Autor que as vagas que circundam os condomínios residenciais devem ser utilizadas apenas para os fins para as quais foram criadas, não servindo como depósito de lixo pelos condomínios.

Lido em 04 de agosto de 2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Fundiários – CAF e Constituição e Justiça – CCJ para exame e parecer. Na Comissão de Assuntos Fundiários, foram apresentadas duas emendas: uma modificativa e outra substitutiva.

A **Emenda Modificativa** dá à ementa da propositura a seguinte redação: "Dispõe sobre normas de Direito Urbanístico para assegurar, no Distrito Federal, o uso adequado dos espaços dos estacionamentos públicos nas proximidades de prédios residenciais" objetivando ampliar o alcance da norma.

A **Emenda Substitutiva**, apresentada em CAF, substitui os artigos 1º; 2º, caput e § 1º e o inciso II, do art. 4º pela seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de direito urbanístico para assegurar o uso adequado dos espaços dos estacionamentos públicos nas proximidades dos prédios residenciais.

Art. 2º Fica assegurado o uso adequado dos estacionamentos públicos localizados nas proximidades de prédios residenciais no Distrito Federal.

§ 1º As vagas externas aos prédios residenciais devem ser utilizadas apenas para estacionamento.

(...)

Art. 4º (...)

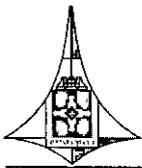
II - A reclamação devidamente efetuada pode ser encaminhada à Administração Regional de Águas Claras que terá competência para emitir auto de infração ao condomínio infrator."

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a Emenda Substitutiva visa ampliar o raio de abrangência da referida norma para abranger não apenas a Região Administrativa de Águas Claras, mas todas as zonas residenciais do Distrito Federal.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PL nº 564/15 no âmbito de competência da Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 564 / 15
FOLHA 15 RUBRICA



II - VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

A proposição embora louvável apresenta dissonância com o ordenamento constitucional vigente e, portanto, da forma como se apresenta não tem condições de prosperar no processo legislativo, forçoso é apontar que ela sofre de vício insanável de formalidade.

Para efetuar a análise do presente projeto e julgar sua admissibilidade devemos preliminarmente conhecer o que estabelece a legislação.

A Constituição Federal determina, em conformidade com seu artigo 30, ser de competência municipal entre outras, legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

A base constitucional para se legislar sobre política urbana está no art. 182 de nossa Carta Magna que estabelece, *in litteris*:

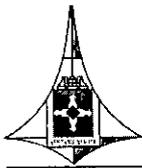
"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei **tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.**

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor." (grifos nossos)

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o **Código de Trânsito Brasileiro** determina em seu art. 2º que as vias terrestres urbanas *terão seu uso regulamentado com circunscrição pelo órgão ou entidade sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.* Acrescenta ainda a competência aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRADIFE para *responder às consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.*

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos e considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos, o Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN definiu áreas para estacionamento específico a exemplo de estacionamento para idosos e deficientes físicos (Resolução nº 302, de 18 de dezembro de 2008).



Assim é que, o Poder Público pode definir as vagas destinadas ao estacionamento de veículos em área pública, a exemplo daquelas reservadas aos idosos (Lei nº 2.447, de 1999) e aos deficientes físicos (Lei nº 4.317, de 2009). Tais áreas, juntamente com as demais vagas em área pública, devem ser previstas em projeto e calculadas em função do atrativo de veículos e de sua rotatividade de forma a garantir a qualidade de vida da população que circula nas cidades.

A Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998 que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal assim se manifesta sobre o tema:

"Das Garagens e estacionamentos

Art. 115. Para efeitos desta Lei, o local destinado à guarda de veículos denomina-se garagem ou abrigo, quando coberto, e estacionamento, quando descoberto, e é classificado em:

- I - particular, quando situado em propriedade privada;**
- II - público, quando situado em área pública.**

Art. 116. As garagens e estacionamentos de veículos serão projetados e executados sem a interferência de quaisquer elementos construtivos que possam comprometer sua utilização ou os parâmetros construtivos mínimos estabelecidos.

(...)

Art. 120. É obrigatória a previsão de vagas para veículos que transportem ou sejam conduzidos por pessoas portadoras de deficiência e para veículos que transportem ou sejam conduzidos por pessoas idosas em garagens e estacionamentos públicos, inclusive naqueles explorados comercialmente, conforme o disposto nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras." (grifos nossos)

O Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 2.105/98 ainda complementa:

Art. 119. O número mínimo de vagas para a atividade caracterizada como pólo gerador de tráfego será calculado de acordo com parâmetros estabelecidos na Tabela IV do Anexo III deste Decreto quando exigido na legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º A atividade com área total de construção inferior àquelas estabelecidas na tabela referida neste artigo não será considerada como pólo gerador de tráfego e terá o número mínimo de vagas definido na legislação de uso e ocupação de solo.

Art. 120. As atividades de uso coletivo que se desenvolverem em horário diferenciado e estiverem localizadas a até trezentos metros de estacionamento público poderão ter o número de vagas exigido complementado em até cinquenta por cento pelas vagas de estacionamento público, com base em estudo técnico.

Parágrafo único. A utilização de vagas de estacionamento público de que trata este artigo será de, no máximo, a metade da capacidade deste estacionamento." (grifos nossos)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 564 / 15
FOLHA 17 RUBRICA



Já a **Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009**, que aprova a revisão do **Plano Diretor de Ordenamento Territorial** determina diretrizes para o sistema viário e de circulação entre as quais a destinação de espaços urbanos no sistema viário para a implantação de *infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte (art. 20, III) além da necessidade de proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, de forma segura, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável (art. 21, II)*.

Especificamente sobre a questão da permanência de *containers em vagas de estacionamento público* temos a **Resolução Normativa nº 48/2003 – CONTRADIFE/DETRAN DF**. A referida resolução **permite a utilização de vias e logradouros públicos urbanos do DF para depósito de equipamento tipo containers durante o período de prestação de serviços de coleta e armazenamento de materiais de construção, entulho e resíduos provenientes de limpeza de lotes e quintais**.

A teor do art. 2º da Resolução Normativa, o estabelecimento e a permanência de containers em vias e logradouros públicos serão permitidos nas seguintes condições:

I - fora da pista de rolamento de veículos:

a) Preservando espaço livre, com no mínimo 1,50 m de largura para passagem de pedestre;

II - Sobre áreas de estacionamentos ou pista de rolamento de veículos em vias coletoras ou locais:

a) Desde que cada "container" ocupe, no máximo, o espaço destinado a uma vaga para automóveis, quando sinalizada, ou ser posicionada longitudinal ou transversal à via, desde que ocupe, no máximo, 2,70m da largura da pista;

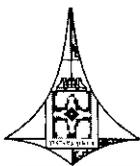
§ 1º O tempo máximo de permanência de um mesmo equipamento no local não poderá ser superior a cinco dias;

(...)

Art. 3º Compete ao contratante do serviço de coleta, armazenamento e transporte de resíduos e materiais por meio de "containers" requerer autorização, para prestação de serviço, junto ao órgão competente com jurisdição sobre a via, quando se tratar de local não previsto acima." (grifos nossos)

Bem se vê que a **matéria foi suficientemente regulamentada** e que o **Projeto de Lei epigrafado envolve providências na esfera do poder discricionário do Executivo Local**, a quem compete constitucionalmente a administração do Distrito Federal, facultando-lhe a escolha dos meios e a definição da oportunidade de ação, sem a interferência de outro Poder.

A **forma legal apresentada desvirtua o caráter da lei**, pois não cabe ao Poder Legislativo providenciar medidas próprias do Poder Executivo, este sim responsável pela administração pública. **Dar à matéria caráter de lei caracteriza usurpação de atribuições inerentes ao Poder Executivo**.



Além disso, proposição que venha "*assegurar o uso adequado dos espaços dos estacionamentos públicos*" irá **fatalmente conter vício de natureza constitucional insanável por exorbitar das atribuições do Legislativo**, com inegável infringência do princípio de harmonia e independência entre os Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Determina a Lei Orgânica do Distrito Federal, in verbis:

*"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:
(...)*

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;"

Por sua vez, o **Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007** que "*dispõe sobre a estruturação administrativa do Governo do Distrito Federal e dá outras providências*" determina, nos termos de seu artigo 11, XVIII, XIX e XX, as atribuições do Poder Executivo:

"Art. 11. São áreas de atuação dos órgãos da Administração Direta:

(...)

XVIII. Secretaria de Obras:

a) Obras;

XIX. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

a) Uso do Solo;

XX. Secretaria de Estado de Transporte:

a) Sistema de transporte;

b) Sistema viário;"

Por fim, fundamental informar que o Poder Executivo editou o Decreto nº 33.741, de 28 de junho de 2012 que regulamenta o artigo 20, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, no que diz respeito às normas viárias, conceitos gerais e parâmetros para dimensionamento de sistema viário urbano para o planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos. O referido Decreto estabelece o que se segue:

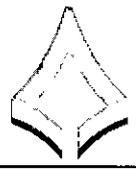
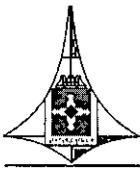
"Art. 36. A criação de área de estacionamento público é permitida nos seguintes casos:

(...)

II - quando as dimensões das unidades imobiliárias não forem propícias à oferta de vagas no seu interior,

(...)

Art. 38. No planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos e na elaboração e revisão de normas de uso e ocupação de solo os estacionamentos e garagens públicos devem ser projetados e executados sem a interferência de quaisquer elementos construtivos que possam comprometer a sua utilização ou os parâmetros mínimos estabelecidos para seu dimensionamento.



Parágrafo único. *O dimensionamento de vagas, área de circulação de veículos, rampas e demais parâmetros pertinentes a estacionamentos deve obedecer ao disposto no Código de edificações do Distrito Federal – COE/DF.*

Art. 39. *No planejamento, na elaboração e na modificação de projetos urbanísticos deve ser considerado o número mínimo de vagas a ser exigido dentro do lote ou ofertado em área pública, considerando:*

I - *a legislação de uso e ocupação de solo;*

II - *o Código de Edificações do Distrito Federal – COE/DF, quando as normas de uso e ocupação do solo vigente forem omissas.*

Parágrafo único. *É obrigatória a previsão de vagas exclusivas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e para idosos, nos termos da legislação específica.*

Art. 40. *O planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos devem observar o seguinte:*

I - *o dimensionamento dos lotes e a definição de seu potencial construtivo de modo a possibilitar a oferta de vagas em seu interior.*

(...)

Art. 42. *Na modificação de projetos urbanísticos deve-se dar prioridade a estudos de otimização de áreas de estacionamentos existentes, através de intervenções na geometria viária e demarcação de vagas.*

(...)

Art. 62. *É competência da SEDHAB a supervisão, elaboração, análise e monitoramento dos projetos urbanísticos e do Sistema Viário Urbano – SVU, inclusive os relativos à revitalização urbana, nas cidades e nos novos parcelamentos em áreas que integram o Distrito Federal.”*

Pelo exposto, **entendemos que já existem dispositivos regulando a permanência de elementos tais como containers em vias e logradouros públicos estabelecendo, inclusive, prazo máximo de permanência nas vagas.**

Julgamos, portanto, que o tema tratado foi suficientemente disciplinado tornando-se inoportuna a edição de novo diploma legal.

Ademais, observe-se que a maioria das Regiões Administrativas já se encontra consolidada e que cada condomínio deverá verificar qual a melhor forma de dispor dos resíduos produzidos por seus condôminos na medida do bom senso, com a prerrogativa para decidir sobre esse assunto dentro das normas já vigentes. A premissa de que cada condomínio deva dispor de outros locais para descartar o seu lixo é, na maioria das vezes, inexequível. Lembrando, ainda, que a coleta de lixo, por parte do serviço de limpeza urbana, se faz nas próprias vias sendo já costumeiro o uso de containers.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL. nº 564/15
FOLHA 20 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Esta **Comissão de Constituição e Justiça é guardiã do processo legislativo**. Insistir na aprovação de proposição com o teor da ora cogitada fere a boa técnica legislativa, sendo que tais normas infringem preceitos legais e constitucionais, **pois a matéria já tem seus objetivos atendidos por um amplo ordenamento jurídico no âmbito do DF.**

Assim, o projeto de lei padece de vício que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade, por conseguinte, o indispensável suporte constitucional e legal para prosseguir em tramitação.

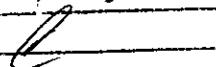
Ante o exposto o **Projeto de Lei nº 564/15**, não atende aos pressupostos de **constitucionalidade e legalidade**, razão por que somos pela sua **INADMISSIBILIDADE** no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 564 / 15
FOLHA 21 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 564/2015

Dispõe sobre normas de direito urbanístico para assegurar, na Região Administrativa de Águas Claras, uso adequado dos espaços dos estacionamentos públicos nas proximidades de prédios residenciais.

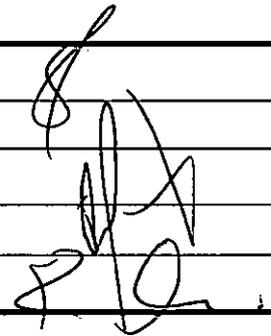
AUTORIA: **Dep. PROF. REGINALDO VERAS**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 22/03/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro	P	x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

3ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ